



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 243/2022

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Santa Luzia, para a Legislatura de 2025-2028, nos termos dos arts. 37, XI, 39 §4º, todos da CF/88 e art. 59 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal de Santa Luzia, para vigorar a partir de janeiro de 2025, fica fixado no valor de R\$ 23.684,95 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e do Vice-Prefeito no valor de R\$ 19.187,96 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Art. 2º O subsídio do Secretário Municipal de Santa Luzia, para vigorar a partir de janeiro de 2025, fica fixado no valor de R\$ 15.350,36 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos).

Art. 3º O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 1º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.

Art. 4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, art. 37, X.

§ 1º Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral.

§ 2º No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real.

Art. 5º Os Secretários Municipais, ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 6º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual e do terço de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no valor fixado nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO

Date: 16/12/2022 - 11:34

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia-MG, 16 de dezembro de 2022.

(Wander Carvalho)
Vereador

(Waguinho)
Vereador

(Paulo Cabeção)
Vereador

(Cristiano Matos)
Vereador

(Nandinho)
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

CORREÇÃO E FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
ATO ORIGINÁRIO. MAJORAÇÃO. EFEITOS A CONTAR DE
01/01/2025.

A Legislação Municipal encontra-se defasada desde 2008 quando a Lei 2.845 de 03 de outubro deste mesmo ano fixou os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários.

Observamos que os referidos subsídios são incompatíveis com suas atribuições, características, responsabilidades atinentes aos respectivos cargos, sendo, portanto, necessária correção e adequação dos mesmos.

Saliente-se que a correção, proposta neste Projeto de Lei, dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários Municipais, demonstra patamar abaixo da inflação acumulada no período dos últimos 8 (oito) anos, estando abrangido pela razoabilidade.

Para tanto, utilizamos como parâmetro de fixação e adequação dos subsídios o IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, perfazendo a proporção de 6,47%. A inflação é medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o referido índice foi divulgado em 10/10/2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contextualizando a atual realidade.

Tomando por base tal índice, considerando o atual salário do Prefeito fixado em R\$ 22.245,65 chegamos a um reajuste de R\$1.439,30 que, por sua vez concretiza um subsídio de R\$ 23.684,95.

Lado outro, note-se que o salário de vice-prefeito Municipal é incompatível com as atribuições inerentes ao cargo, estando extremamente defasado fixado em R\$7.735,28 o que nos remete ao senso de que a remuneração do referido cargo pode ser fixada com base na atual remuneração do Prefeito, de onde calculamos a proporção de 80% do subsídio atualizado do Prefeito para fixação da correção do subsídio do Vice Prefeito chegando-se a um resultado mais equânime de R\$19.187,96.

Deste mesmo modo, levando-se em consideração as responsabilidades, atribuições e peculiaridades inerentes ao Cargo de Secretário Municipal, é que aplicamos o mesmo raciocínio acima, buscando a





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

proporção de 80% do subsídio do vice Prefeito para fixação da correção do subsídio dos Secretários, perfazendo o valor atualizado de R\$15.350,36.

Importante salientarmos que tais alterações serão aplicáveis **somente a partir de Janeiro de 2025**, ou seja, para próxima legislatura, cabendo aos pares desta casa a reavaliação dos melhores índices a serem aplicados à época, vez que o presente projeto norteia-se pelo IPCA acumulado em 2022, sem prejuízo de que haverá alteração do subsídios atuais por meio de atualização anual obrigatória a ser aplicável aos servidores públicos em geral, o que poderá afetar o calculo em questão.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 29, V, prevê que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão "*fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal*", observado o teto de remuneração nacional (ministro do STF) e na forma de subsídio em parcela única.

O subsídio do prefeito, na forma do artigo 37, XI, é o limite de remuneração para os servidores municipais. Na medida em que esse "limite" permaneça congelado, em afronta, ao artigo 37, X, da Constituição, que prevê revisão geral anual para a preservação do poder aquisitivo, o que se tem é inconstitucionalidade por omissão, reconhecida mais de uma vez pelo STF, mas que se submete à disponibilidade orçamentária, como decidiu a corte em 2019, no polêmico RE 905357.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê no seu artigo 40, V, que compete privativamente à Câmara Municipal:

"fixar, no fim de cada legislatura, até 20 (vinte) dias antes do pleito, para vigorar na legislatura seguinte, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observada a legislação federal pertinente."

E no Artigo 59 da mesma Lei:

"Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153,III, § 2º, I, da Constituição Federal e legislação complementar pertinente."

"Parágrafo único. na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura ou mandato subsequente, para vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, respectivamente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último"





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício da legislatura do mandato anteriores, admitidos apenas à atualização dos valores.”,

Considerando-se, portanto, mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação em época própria, atualizando o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal. Assim, a LOM de Santa Luzia homenageia o princípio da revisão geral, duplamente, e prevê que, mesmo sem a fixação de novo subsídio, o seu valor deve ser atualizado monetariamente.

Com efeito, sobre o assunto (fixação dos subsídios dos agentes políticos), cumpre colacionarmos, dentre outras inúmeras manifestações, destaca-se o Parecer nº 3/2012, acolhido no bojo do Processo nº 8619-0200/11-9 em decisão paradigma do Egrégio Tribunal Pleno do TCE/RS, em sessão de 30/05/2012:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, recepcionando o voto do Conselheiro Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide pelo **acolhimento** do **Parecer n. 3/2012**, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro **Cesar Santolim**, com as ressalvas contidas no voto do Relator e contempladas nas alíneas “c” e “d” do decism, consolidando a orientação desta Corte acerca da **fixação do subsídio dos agentes políticos municipais**, nos seguintes termos:

- a) consideram-se agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, os quais são contemplados com idêntica regra quanto à sua espécie remuneratória, que é o subsídio;
- b) o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito e pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado;
- c) os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade – a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva –, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) o direito ao pagamento de 13ª remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal, não dependendo de previsão em lei local;
- e) o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação);





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

f) as atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado;

g) no conceito de subsídio não se incluem verbas de natureza tipicamente indenizatória, diferenciadas, essencialmente, pelo caráter eventual e extraordinário das últimas, que é acompanhado da necessidade da devida demonstração da existência dos pressupostos para o seu pagamento (por exemplo, prestação de contas, comprovação da jornada extraordinária ou dos deslocamentos);

h) a verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores, conquanto caracterize-se como indenizatória, se reconhece uma natureza distinta das demais, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função “de representação”, que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza, já que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador, razão pela qual deverá, igualmente ao subsídio, obedecer ao “princípio da anterioridade”;

i) conforme o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; logo, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado em moeda corrente nacional, sem qualquer vinculação ou equiparação a outra “espécie remuneratória”;

j) única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município;

k) nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito;

l) o subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos **artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal**. Ressalta-se que, tratando-se de normas de limite, que devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente, sempre será dominante o valor mais baixo a ser apurado;

m) quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, disciplina que os Poderes Legislativo e Executivo Municipais não poderão despender (...) com pessoal mais do que, respectivamente, 6% e 54% da receita corrente líquida do Município, a qual será apurada na forma prevista no inciso IV do artigo 2º, devendo a verificação do cumprimento de tal limite ocorrer quadrimestralmente, consoante estabelece o caput do artigo 22, ou semestralmente, acaso utilizada a faculdade prevista no inciso I do artigo 63, ambos da LRF, dirigida aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988¹, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Considerando, portanto, que a regra de fixação dos subsídios para os Agentes Políticos Municipais e correlatos resta incólume, notadamente por ser matéria de status constitucional, deve-se refletir sobre a possibilidade de corrigir o montante estipulado como subsídios, em cotejo com o valor aplicado para legislatura que se dará em 2025.

Assim, na hipótese de a realidade local, através de impacto orçamentário, comprovar a pertinência de que o novo valor corrigido e fixado para subsídio seja superior ao montante vigente em 2022 (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse *quantum* produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2025 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Compreende-se, por fim, que o teor disposto nesta justificativa faz deferência ao necessário zelo com a gestão fiscal a partir dos postulados da Lei, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional de correção e fixação de subsídios (e da anterioridade), primando pela autonomia municipal de deliberação a partir de suas particularidades e necessidades locais.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, inconstitucionalidade na aprovação da presente lei Luziense não há, pelo que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia, pugna pela aprovação da mesma.

(Wander Carvalho)
Vereador

(Waguinho)
Vereador

(Paulo Cabeção)
Vereador

(Cristiano Matos)
Vereador

(Nandinho)
Vereador

1 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

[...]VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



Redação Autêntica do documento em <https://spl.cms.santaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
como identificado 32003200B800340036003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ²⁴³ /2022

Retifica e Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Santa Luzia, para a Legislatura de 2025-2028, nos termos dos arts. 37, XI, 39 §4º, 150, II, 153, §2º, I, todos da CF/88 e art. 59 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito fica corrigido e fixado no valor de R\$ 23.684,95 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e do Vice Prefeito no valor de R\$ 19.187,96 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica corrigido e fixado no valor de R\$ 15.350,36 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos).

Art. 3º O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 1º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.

Art. 5º Os subsídios ora fixados poderão ser acrescidos de eventual reajuste anual obrigatório correspondentes aos exercícios de 2023 e 2024.

Art. 6º Os Secretários Municipais, ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO

Data: 14 / 12 / 2022 10:05

SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia-MG, 14 de dezembro de 2022.

(Wander Carvalho)
Vereador

(Waguinho)
Vereador

(Paulo Cabeção)
Vereador

(Cristiano Matos)
Vereador

(Nandinho)
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

CORREÇÃO E FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
ATO ORIGINÁRIO. MAJORAÇÃO. EFEITOS A CONTAR DE
01/01/2025.

A Legislação Municipal encontra-se defasada desde 2008 quando a Lei 2.845 de 03 de outubro deste mesmo ano fixou os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários.

Observamos que os referidos subsídios são incompatíveis com suas atribuições, características, responsabilidades atinentes aos respectivos cargos, sendo, portanto, necessária correção e adequação dos mesmos.

Saliente-se que a correção, proposta neste Projeto de Lei, dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários Municipais, demonstra patamar abaixo da inflação acumulada no período dos últimos 8 (oito) anos, estando abrangido pela razoabilidade.

Para tanto, utilizamos como parâmetro de fixação e adequação dos subsídios o IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, perfazendo a proporção de 6,47%. A inflação é medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o referido índice foi divulgado em 10/10/2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contextualizando a atual realidade.

Tomando por base tal índice, considerando o atual salário do Prefeito fixado em R\$ 22.245,65 chegamos a um reajuste de R\$1.439,30 que, por sua vez concretiza um subsídio de R\$ 23.684,95.

Lado outro, note-se que o salário de vice-prefeito Municipal é incompatível com as atribuições inerentes ao cargo, estando extremamente defasado fixado em R\$7.735,28 o que nos remete ao senso de que a remuneração do referido cargo pode ser fixada com base na atual remuneração do Prefeito, de onde calculamos a proporção de 80% do subsídio atualizado do Prefeito para fixação da correção do subsídio do Vice Prefeito chegando-se a um resultado mais equânime de R\$19.187,96.

Deste mesmo modo, levando-se em consideração as responsabilidades, atribuições e peculiaridades inerentes ao Cargo de Secretário Municipal, é que aplicamos o mesmo raciocínio acima, buscando a





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

proporção de 80% do subsídio do vice Prefeito para fixação da correção do subsídio dos Secretários, perfazendo o valor atualizado de R\$15.350,36.

Importante salientarmos que tais alterações serão aplicáveis **somente a partir de Janeiro de 2025**, ou seja, para próxima legislatura, cabendo aos pares desta casa a reavaliação dos melhores índices a serem aplicados à época, vez que o presente projeto norteia-se pelo IPCA acumulado em 2022, sem prejuízo de que haverá alteração do subsídios atuais por meio de atualização anual obrigatória a ser aplicável aos servidores públicos em geral, o que poderá afetar o calculo em questão.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 29, V, prevê que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão "*fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal*", observado o teto de remuneração nacional (ministro do STF) e na forma de subsídio em parcela única.

O subsídio do prefeito, na forma do artigo 37, XI, é o limite de remuneração para os servidores municipais. Na medida em que esse "limite" permaneça congelado, em afronta, ao artigo 37, X, da Constituição, que prevê revisão geral anual para a preservação do poder aquisitivo, o que se tem é inconstitucionalidade por omissão, reconhecida mais de uma vez pelo STF, mas que se submete à disponibilidade orçamentária, como decidiu a corte em 2019, no polêmico RE 905357.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê no seu artigo 40, V, que compete privativamente à Câmara Municipal:

"fixar, no fim de cada legislatura, até 20 (vinte) dias antes do pleito, para vigorar na legislatura seguinte, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observada a legislação federal pertinente."

E no Artigo 59 da mesma Lei:

"Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal e legislação complementar pertinente."

"Parágrafo único. na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura ou mandato subsequente, para vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, respectivamente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício da legislatura do mandato anteriores, admitidos apenas à atualização dos valores.”,

Considerando-se, portanto, mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação em época própria, atualizando o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal. Assim, a LOM de Santa Luzia homenageia o princípio da revisão geral, duplamente, e prevê que, mesmo sem a fixação de novo subsídio, o seu valor deve ser atualizado monetariamente.

Com efeito, sobre o assunto (fixação dos subsídios dos agentes políticos), cumpre colacionarmos, dentre outras inúmeras manifestações, destaca-se o Parecer nº 3/2012, acolhido no bojo do Processo nº 8619-0200/11-9 em decisão paradigmática do Egrégio Tribunal Pleno do TCE/RS, em sessão de 30/05/2012:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, recepcionando o voto do Conselheiro Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide pelo **acolhimento do Parecer n. 3/2012**, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro **Cesar Santolim**, com as ressalvas contidas no voto do Relator e contempladas nas alíneas “c” e “d” do decisum, consolidando a orientação desta Corte acerca da **fixação do subsídio dos agentes políticos municipais**, nos seguintes termos:

- a) consideram-se agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, os quais são contemplados com idêntica regra quanto à sua espécie remuneratória, que é o subsídio;
- b) o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito e pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio da anterioridade fixado no artigo 11 da Constituição do Estado;
- c) os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade – a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva –, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) o direito ao pagamento de 13ª remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal, não dependendo de previsão em lei local;
- e) o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação);





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) as atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado;
- g) no conceito de subsídio não se incluem verbas de natureza tipicamente indenizatória, diferenciadas, essencialmente, pelo caráter eventual e extraordinário das últimas, que é acompanhado da necessidade da devida demonstração da existência dos pressupostos para o seu pagamento (por exemplo, prestação de contas, comprovação da jornada extraordinária ou dos deslocamentos);
- h) à verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores, conquanto caracterize-se como indenizatória, se reconhece uma natureza distinta das demais, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função “de representação”, que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza, já que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador, razão pela qual deverá, igualmente ao subsídio, obedecer ao “princípio da anterioridade”;
- i) conforme o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; logo, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado em moeda corrente nacional, sem qualquer vinculação ou equiparação a outra “espécie remuneratória”;
- j) única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município;
- k) nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito;
- l) o subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos **artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal**. Ressalta-se que, tratando-se de normas de limite, que devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente, sempre será dominante o valor mais baixo a ser apurado;
- m) quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, disciplina que os Poderes Legislativo e Executivo Municipais não poderão despender (...) com pessoal mais do que, respectivamente, 6% e 54% da receita corrente líquida do Município, a qual será apurada na forma prevista no inciso IV do artigo 2º, devendo a verificação do cumprimento de tal limite ocorrer quadrimestralmente, consoante estabelece o caput do artigo 22, ou semestralmente, acaso utilizada a faculdade prevista no inciso I do artigo 63, ambos da LRF, dirigida aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988¹, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Considerando, portanto, que a regra de fixação dos subsídios para os Agentes Políticos Municipais e correlatos resta incólume, notadamente por ser matéria de status constitucional, deve-se refletir sobre a possibilidade de corrigir o montante estipulado como subsídios, em cotejo com o valor aplicado para legislatura que se dará em 2025.

Assim, na hipótese de a realidade local, através de impacto orçamentário, comprovar a pertinência de que o novo valor corrigido e fixado para subsídio seja superior ao montante vigente em 2022 (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse *quantum* produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2025 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Compreende-se, por fim, que o teor disposto nesta justificativa faz deferência ao necessário zelo com a gestão fiscal a partir dos postulados da Lei, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional de correção e fixação de subsídios (e da anterioridade), primando pela autonomia municipal de deliberação a partir de suas particularidades e necessidades locais.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, inconstitucionalidade na aprovação da presente lei Luziense não há, pelo que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia, pugna pela aprovação da mesma.

(Wander Carvalho)
Vereador

(Waguinho)
Vereador

(Paulo Cabeção)
Vereador

(Cristiano Matos)
Vereador

(Nandinho)
Vereador

1 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

[...]VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

